PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT incluídos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre os benefícios da justiça gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
(NR)"
'Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita(NR)"
'Art. 791-A
§ 3º O beneficiário da justiça gratuita não será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.
(NR)"

"Art. 790.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 4º do art. 790, o § 4º do art. 790-B e o § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as muitas violações aos direitos dos trabalhadores, a dita "reforma trabalhista", introduzida pela Lei nº 13.467, de 2017, a pretexto de reduzir as lides trabalhistas, criou verdadeira limitação ao direito de ação dos trabalhadores mais pobres, tornando inócua a garantia da gratuidade da justiça.

No parecer favorável à "reforma" afirmou-se o seguinte:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

Imputou-se ao trabalhador a culpa pelas demandas trabalhistas, ao invés de combaterem-se as violações de direitos perpetradas pelos empregadores. A solução para o elevado número de demandas trabalhistas foi o aumento do seu custo para os trabalhadores. Pior. Partiu-se do pressuposto de que o trabalhador ingressa com ação levianamente, em incompreensível inversão do sistema processual trabalhista e de sua vocação protetiva do trabalhador hipossuficiente.

O art. 5º da Constituição Federal assegura o acesso à Justiça e afirma que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. A assistência integral e gratuita inclui todas as despesas do processo, conforme dispõe o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil. E não poderia ser de outro modo, haja vista a necessidade de garantir o acesso à jurisdição dos mais necessitados.

A reforma trabalhista esvaziou a garantia constitucional, ao impor restrições que tornam, se não impossível, bastante difícil ao trabalhador pobre, ter acesso à jurisdição trabalhista.

Agora o trabalhador, que no mais das vezes busca a Justiça do Trabalho quando está desempregado, após ter tido seus direitos violados pelo empregador, terá que responder pelos riscos do processo da mesma forma que o empregador, que se beneficiou com a violação de seus direitos. O trabalhador fica intimidado, tolhido no seu direito de ação constitucionalmente assegurado, sob a ameaça de ter que arcar com despesas processuais.

É o que se extrai da nova redação dos artigos 790, 790-B e seu § 4º e 791-A, §§ 3º e 4º, incluídas pela Lei nº 13.467, de 2017, cujas distorções pretendemos desfazer por meio do presente projeto.

De acordo com a atual redação do art. 790, *caput* e seu § 4º, a declaração, pelo empregado, de que não pode suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família não é mais suficiente para assegurar-lhe os benefícios da justiça gratuita. Exige-se hoje a comprovação de pobreza. Pressupõe-se que o trabalhador mente ao declarar pobreza, mesmo sob as penas da lei, tornando mais árdua a luta para reparação de seu direito desrespeitado. Na Justiça do Trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita é hoje mais difícil do que na justiça comum, onde a alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, a teor do art. 99, § 3º, do CPC.

Para corrigir essa distorção do sistema processual trabalhista propomos o retorno à redação anterior, facilitando o acesso do trabalhador aos benefícios da gratuidade da justiça.

O art. 790-B, *caput* e seu § 4º, por seu turno, passaram a autorizar a responsabilização do trabalhador beneficiário da justiça gratuita pelos honorários periciais. Passou-se a permitir que os créditos auferidos pelo trabalhador no âmbito de qualquer processo respondam pelo encargo. O crédito de natureza alimentar do trabalhador, que lhe fora negado, obrigando-o a recorrer à justiça, tornou-se menos relevante que outros créditos decorrentes

4

do processo. Novamente o processo especializado se torna mais penoso que o processo civil, onde o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento dos honorários periciais. A inconstitucionalidade do dispositivo é tão flagrante que ensejou a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, pela Procuradoria Geral da República.

Para assegurar a validade da garantia constitucional do acesso à justiça e seu corolário, o benefício da gratuidade da justiça, propomos o retorno à redação anterior do *caput* e revogação do § 4º do art. 790-B da CLT.

O art. 791-A inserido pela "reforma" passou a prever a condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Seus §§ 3º e 4º incorrem na mesma inconstitucionalidade do art. 790-B, ao imputar ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do reclamado, negando os motivos que justificam a necessidade de uma justiça especializada. Qualquer crédito percebido pelo trabalhador na justiça responde hoje pela verba advocatícia, aniquilando o direito à gratuidade da justiça.

Propomos, assim, a revogação dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade, conforme já assinalado pelo Ministério Público Federal.

Por se tratar de medida que busca corrigir injustiças e resguardar a autoridade da Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

2018-9430